

Fundo de Coinvestimento 200M

Regulamento de Gestão

11 outubro 2019

1/32

CAPÍTULO I

O FUNDO

Artigo 1.º

Designação e Natureza

1. O Fundo de Coinvestimento 200M, adiante designado por “Fundo”, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 20 de junho, pela demais legislação e regulamentação aplicável, e pelo presente Regulamento de Gestão.
2. O Fundo tem a natureza de um fundo autónomo, não respondendo pelas dívidas da Entidade Gestora, de outros fundos por esta geridos, dos seus participantes, ou de quaisquer outras entidades.
3. O Fundo não distribui rendimentos aos seus participantes, pelo que quaisquer resultados líquidos apurados serão totalmente reinvestidos.
4. O Fundo terá uma duração inicial prevista de até 10 anos após a data do acordo de financiamento, sendo que no final deste período as participações objeto de financiamento pela entidade participante institucional pública do Fundo terão de ser alienadas, podendo ser concedida uma extensão de 2 anos ao Fundo 200M pelos Programas Operacionais Financiadores.

Artigo 2.º

Capital e Unidades de Participação

1. O capital inicial do Fundo é de 100 milhões de Euros, integralmente financiado por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, a realizar em numerário, sendo representado por 10 mil milhões de unidades de participação com o valor unitário

- de 0,01 Euros.
2. As unidades de participação serão representadas por títulos, sendo nominativas e somente transmissíveis de acordo com toda a legislação e regulamentação aplicável.
 3. O capital do Fundo pode ser aumentado ou reduzido, por uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho Geral, sob proposta da maioria dos seus membros ou da Entidade Gestora.

Artigo 3.º

Objetivos

1. O Fundo tem por objeto a realização de operações de investimento de capital e quase capital em Pequenas e Médias Empresas (PME) nacionais elegíveis, em coinvestimento com as entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que possam participar no capital de empresas em Portugal e tenham já realizado operações semelhantes às previstas no referido regime jurídico (os Coinvestidores), com os objetivos de:
 - a) Fomentar a constituição e/ou capitalização de empresas, prioritariamente nas fases de arranque (*seed, start-up, later stage venture* – séries A e B); e
 - b) Promover o incremento da atividade de capital de risco em Portugal, através da mobilização de entidades especializadas de capital de risco nacionais e internacionais que, para além do investimento financeiro aportado, permitam às empresas a aquisição de conhecimento e experiência técnica, comercial e financeira.

Artigo 4.º

Regime e estratégia de investimento

1. O Fundo realiza operações de investimento de capital e quase capital, em regime de coinvestimento, em PME com projetos de inovação de produto ou processo.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se efetuadas em regime de coinvestimento as operações em que a intervenção do Fundo seja acompanhada pela intervenção de um coinvestidor devendo observar-se as seguintes condições, cumulativamente:
 - a) As operações a realizar pelo Fundo devem ser realizadas com outro investimento de capital ou quase capital a executar por operadores, designados como coinvestidores, que devem corresponder a um dos tipos de entidades previstas no artigo 1.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, designadamente Sociedades de capital de risco, Sociedades gestoras de fundos de capital de risco, Sociedades de investimento em capital de risco, Fundos de capital de risco, incluindo os "EuVECA", Investidores em capital de risco, Sociedades de empreendedorismo social, Fundos de empreendedorismo social, incluindo os "EuSEF", Sociedades de investimento alternativo especializado, Fundos de investimento alternativo especializado, ou corresponder a outras entidades ou pessoas singulares que possam participar no capital de empresas em Portugal e tenham já realizado operações semelhantes às previstas no referido regime jurídico;
 - b) A candidatura ao Fundo deve ser submetida pelo coinvestidor (podendo existir candidaturas com vários coinvestidores) e está condicionada à existência de uma sua decisão prévia de intenção de investimento num montante igual ou superior à solicitada ao Fundo na empresa em causa, a comprovar por apresentação da *term sheet* do investimento a realizar por

4/32

- aquele (a apresentar até à tomada de decisão referente à Operação de Investimento);
- c) A comparticipação do Fundo 200M, por cada operação de investimento, não poderá exceder o valor total do investimento dos coinvestidores (no caso de projetos a implementar na região de Lisboa, a comparticipação do Fundo 200M não pode exceder 40% do valor total da Operação de Investimento);
 - d) Cada coinvestidor não pode ser apoiado pelo Fundo 200M em mais de 15% do valor do capital subscrito do Fundo.
 - e) Na sequência da operação de investimento de capital e quase capital, o Fundo e o coinvestidor não podem deter, em conjunto, metade ou mais de metade do capital ou dos direitos de voto da empresa alvo do investimento;
 - f) Quando o coinvestidor recorra a outros instrumentos de natureza pública ou que tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para investir em parceria com o Fundo, o Fundo deve assegurar o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de auxílios de estado ou limites de comparticipação dos FEEI;
 - g) O coinvestidor investirá por sua conta e risco, assumindo a totalidade do seu risco de capital em condições de mercado;
 - h) Os investimentos serão integralmente realizados em dinheiro, sendo expressamente excluídas as entradas em espécie, direta ou indiretamente, através de participadas ou investimentos realizados por um ou mais coinvestidores;
 - i) Os investimentos serão formalizados através de documentos contratuais nos quais intervirão, pelo menos, o Fundo 200M, o coinvestidor e a empresa destinatária e nos quais deverão constar os direitos e obrigações do Fundo 200M e do coinvestidor relativamente ao investimento;
 - j) O Fundo delegará nos coinvestidores a sua representação junto das

5/32

respetivas empresas destinatárias, devendo ser estabelecido que o Fundo não intervém diretamente nas empresas, delegando essa competência nos coinvestidores. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Fundo poderá ter uma atuação direta junto das empresas destinatárias, o que deverá ficar expresso nos documentos contratuais referidos na alínea i) supra.

k) A delegação a conceder pelo Fundo aos coinvestidores não compreenderá a representação em sede de Assembleias Gerais das empresas destinatárias, nas quais o Fundo se pronunciará sobre todos os assuntos sujeitos a apreciação.

l) As prestações de serviços a incluir no âmbito das operações de investimento, efetuadas por pessoas singulares ou coletivas relacionadas com os coinvestidores devem ser previamente submetidas à aprovação da Entidade Gestora do Fundo.

Artigo 5.º

Política de Investimento

- a. Investimento em empresas certificadas como PME (na aceção da Recomendação nº 2003/361/CE de 6 de maio), em coinvestimento e partilha de risco com investidores de capital de risco, que poderá assumir a forma de capital ordinário e/ou qualquer outra figura afim prevista no Código das Sociedades Comerciais, a definir entre os Investidores e as PME.
- b. A concretização do investimento por parte do Fundo 200M processa-se nos mesmos termos e condições que a concretização de investimento por parte dos coinvestidores.
- c. As PME devem desenvolver os projetos de investimento sujeitos ao apoio do Fundo 200M nas regiões Norte, Centro, Alentejo, Lisboa e Algarve, sendo os projetos de investimento financiados pelo Programa Operacional com

6/32

competência sobre a região de implementação do projeto de acordo com as respetivas dotações.

- d. O envolvimento financeiro dos coinvestidores e do Fundo 200M nas PME deverá ser constituído, no mínimo, por 70% de instrumentos de capital ou quase capital.
- e. No caso de algum dos coinvestidores já deter uma participação na Empresa Destinatária Final, a Operação de Investimento deve incluir outros novos Investidores que invistam uma percentagem mínima de 20% da ronda total.
- f. As Operações de Investimento deverão estar obrigatoriamente associadas ao desenvolvimento de projetos, não sendo admissíveis operações de consolidação ou reestruturação financeira.
- g. Não são igualmente admissíveis Operações de Investimento relacionadas com atividades de exportação para países terceiros ou Estados Membros, nomeadamente apoios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de redes de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação, bem como investimentos em ativos fixos no estrangeiro.
- h. São preferencialmente consideradas as Operações de Investimento que se enquadrem nos sectores das Ciências da Vida/Biotecnologia, Tecnologias de Informação, Turismo e atividades no âmbito da Indústria 4.0, bem como aquelas que se enquadrem na Estratégia Nacional de Especialização Inteligente e nas Estratégias Regionais de Especialização Inteligente da região onde se situe a Operação de Investimento proposta.
- i. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital em empresas apoiáveis:
 - Só são elegíveis operações de capital de substituição se estas forem combinadas com novos capitais que representem pelo menos 75% de cada ciclo de investimento em PME e desde que a participação alienada

7/32

- não seja detida pelo coinvestidor;
- No máximo 30% do montante total da Operação de Investimento (envolvimento financeiro dos Investidores em conjunto com o montante de investimento do Fundo 200M) pode ser utilizado para efeitos de gestão da liquidez.
- j. O montante total do investimento com cofinanciamento dos FEEI não pode ser superior a €15 milhões por empresa elegível.
- k. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento.
- l. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.
- m. O Fundo 200M concede uma opção de compra aos coinvestidores, que pode ser exercida durante os primeiros quatro anos a contar da data de concretização do investimento:
- Se a opção de compra for exercida até ao final do 2º ano, terá que ser assegurada uma TIR de 4% para o investimento do Fundo;
 - Se a opção de compra for exercida entre o terceiro e quarto ano, terá que ser assegurada uma TIR de 6% para o investimento do Fundo; ou
 - Se a Operação de Investimento respeitar à área de Ciências da Vida identificada na alínea h) supra, a opção de compra poderá ser exercida até ao final do quarto ano, tendo de ser assegurada uma TIR de 4%, ou entre o início do 5º e o final do 6º ano, caso em que terá de ser assegurada uma TIR de 6%.
 - A TIR acima referida será calculada da seguinte forma:

$$\sum_{i=0}^n \frac{CF_i}{(1+t)^i} = 0$$

Sendo:
CF - Cash Flow
t - TIR

- n. Sujeito à aprovação prévia pelo Comité de Investimento, ouvida a Entidade Gestora, a opção de compra prevista no parágrafo anterior poderá ser transmitida pelos coinvestidores a terceiros que cumpram os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 6.º do presente Regulamento de Gestão.
- o. Os investimentos em PME elegíveis deverão ser realizados até 31 de dezembro de 2020, podendo esta data ser prorrogável após autorização de cada entidade participante institucional pública do Fundo, em articulação com cada um dos programas operacionais financiadores por via de FEEI competentes.
- p. Os investimentos deverão basear-se em planos de negócio que estabeleçam a viabilidade do investimento ex-ante, devendo os referidos planos de negócio prever igualmente estratégias de saída claras e realistas.

Artigo 6.º

Coinvestidores

Constituem requisitos de elegibilidade dos coinvestidores as seguintes condições cumulativas:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
- c) Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das Operações e investimentos a que se candidatam;
- d) Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao

9/32

- desenvolvimento da Operação;
- e) Se aplicável, terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
 - f) Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
 - g) Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da Operação;
 - h) Não terem apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre a Operação tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - i) Não tenham sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, nos três anos anteriores, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;
 - j) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - k) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com a definição prevista no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - l) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) n.º

10/32

651/2014, de 16 de junho;

- m) Declarar que não tem salários em atraso.
- n) Os coinvestidores devem poder operar no Espaço Europeu.

Artigo 7.º

Empresas Destinatárias Finais

1. As Empresas Destinatárias Finais devem cumprir os seguintes requisitos de elegibilidade:
 - a. Estarem legalmente constituídas até à data da concretização da Operação de Investimento;
 - b. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
 - c. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das Operações e investimentos a que se candidatam;
 - d. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da Operação;
 - e. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI (quando aplicável);
 - f. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
 - g. Não tenham sido condenados em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no

11/32

trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, nos três anos anteriores, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar período superior;

- h. Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- i. Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- j. Declarar que não tem salários em atraso.
- k. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelos intermediários financeiros através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- l. Não ter encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação do financiamento pelo Fundo 200M ou que, na altura dessa aprovação, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
- m. Não estar incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas;
- n. Não serem consideradas “empresas em dificuldade”, na aceção do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.
- o. Preenchem, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i. Não operou em nenhum mercado;
 - ii. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;

12/32

- iii. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
- p. Os auxílios ao financiamento de risco podem igualmente englobar investimentos complementares em empresas elegíveis, mesmo após o período de sete anos mencionado em ii. anterior, se forem preenchidas as seguintes condições cumulativas:
- i. O montante total de financiamento de risco de 15 milhões de euros não é excedido;
 - ii. A possibilidade de investimentos complementares estava prevista no plano de atividades inicial;
 - iii. A empresa beneficiária dos investimentos complementares não se tornou uma empresa associada, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do anexo I ao Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC), com outra empresa que não o intermediário financeiro ou o investidor privado independente que fornece financiamento de risco ao abrigo da medida, salvo se a nova entidade cumprir as condições impostas pela definição de PME.
- q. A acumulação de um investimento de capital e quase-capital através de instrumentos financeiros financiados por FEEI com outros incentivos do Acordo de Parceria Portugal 2020 deverá cumprir as regras de cumulação previstas na legislação comunitária, nomeadamente o RGIC.
- r. Deve ser assegurado o cumprimento do financiamento mínimo privado total nas Empresas Destinatárias Finais investidas, nomeadamente:
- o 10% do financiamento de risco concedido às empresas que ainda não têm realizado a sua primeira venda comercial em qualquer mercado;

13/32

- 40% do financiamento de risco concedido às empresas que operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - 60% do financiamento de risco para investimentos em empresas:
 - ✓ Com um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e
 - ✓ para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
- s. Estão excluídas as Operações de Investimento que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):
- Financeiras e de seguros – divisões 64 a 66;
 - Defesa – subclasses 25402, 30400 e 84220;
 - Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92.

Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais, são também excluídas as Operações de Investimento em empresas destinatárias finais:

- i. No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- ii. No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;

14/32

- iii. Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 "Atividades das sedes sociais" ou 70.22 "Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão" da NACE Rev. 2;
- iv. No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial: desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provém maioritariamente da própria exploração), ou desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou com investimento total igual ou inferior a €4 milhões.
- t. São excluídos investimentos em projetos que resultem em limitações dos direitos e liberdade individuais ou que violem os direitos humanos, bem como os que sejam inaceitáveis do ponto de vista social ou ambiental.

Artigo 8.º

Procedimento de candidaturas

1. As candidaturas referentes a Operações de Investimento a serem apoiadas pelo Fundo 200M serão apresentadas em regime aberto, através de formulário eletrónico, devendo as Operações de Investimento já terem sido sujeitas a decisão prévia de intenção de investimento do coinvestidor, devidamente comprovada mediante a apresentação da *term sheet* relativa à Operação proposta (a apresentar até à tomada de decisão referente à Operação de Investimento).
2. As candidaturas serão avaliadas em função dos seguintes critérios:
 - Experiência e *track record* dos coinvestidores em atividades de capital de risco e nas áreas preferenciais do Fundo 200M;

15/32

- Setor em que se insere o projeto;
 - Volume de investimento nas empresas;
 - Peso de envolvimento de investimento privado, relativamente ao total da Operação proposta;
 - Volume de postos de trabalho criados;
 - Número de parceiros envolvidos na Operação de Investimento (incubadoras, aceleradores, outros investidores);
 - ARR do projeto;
 - Introdução de novos produtos / serviços inovadores com o projeto;
 - TIR prevista do projeto.
3. Os coinvestidores procedem, de acordo com as suas metodologias habituais, à avaliação dos Planos de Negócio / Projetos que lhe sejam apresentados pelas PME ou pelos empreendedores, sendo que estes deverão conter, entre outros, a descrição dos produtos/serviços, projeções de receitas e cálculos de rentabilidade, análise de viabilidade e uma estratégia de saída e ser acompanhados de relatórios de *due diligence* económico-financeira e jurídica.
 4. Cabe ao Fundo 200M a análise de enquadramento das Operações de Investimento de acordo com as normas europeias e regulatórias do próprio Fundo 200M.
 5. A contratualização do investimento a efetuar nas PME pelo Fundo 200M e pelos coinvestidores será simultânea, e pressupõe a celebração de um acordo parassocial/acordo de investimento entre a PME, o investidor e o Fundo 200M, que defina o enquadramento relacional entre as partes. O Fundo 200M apenas poderá aportar o seu investimento em simultâneo ou após a realização do investimento pelos coinvestidores (e após obtenção de comprovativo de realização), mas nunca antes da realização do investimento por estes.
 6. No caso de as Operações de Investimento serem estruturadas por tranches, as candidaturas correspondentes deverão ser apresentadas pelo montante global,

16/32

sendo a concretização do investimento faseada e simultânea entre Investidores e Fundo 200M:

- Os coinvestidores devem apresentar um Plano fundamentado com os montantes e os momentos de investimento previstos, e as condições subjacentes aos mesmos, devendo a entidade gestora do Fundo 200M ser informada de quaisquer desvios que se verifiquem ao longo do tempo.
7. As candidaturas apresentadas pelos coinvestidores serão analisadas por ordem de receção, só se considerando rececionadas as candidaturas devidamente instruídas. Uma vez esgotado o montante de capital Fundo 200M, não haverá lugar à receção de candidaturas nem à aprovação de Operações de Investimento que hajam sido rececionados mas ainda não aprovados.

Artigo 9.º

Informações e Acompanhamento

1. Compete à Entidade Gestora do Fundo fixar e transmitir às empresas destinatárias, mediante circular ou outra forma apropriada, as instruções relativas ao reporte de informação de carácter periódico a prestar por estas àquela.
2. A Entidade Gestora, os coinvestidores e empresas destinatárias deverão permitir e facilitar o acesso a documentação relacionada com o Fundo ou com as operações de investimento em que o Fundo participa à entidade gestora do Fundo de Capital & Quase Capital e a representantes da Comissão Europeia devidamente autorizados para realizar atividades de controlo, auditoria e fiscalização. A Entidade Gestora assegurará a inclusão de uma norma com esta obrigação nos documentos de formalização da operação de investimento.
3. O acompanhamento, o controlo e a fiscalização da execução do Fundo e da sua gestão poderão ser efetuados através de visitas aos locais em que tais atividades se desenvolvam, da verificação dos documentos comprovativos das

17/32

despesas, e dos relatórios que tenham sido solicitados, bem como da realização de auditorias técnico-financeiras.

4. O Fundo 200M e a Entidade Gestora poderão ser objeto de auditorias realizadas pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação, e comprometem-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento do Fundo pela entidade gestora do Fundo de Capital & Quase Capital e pelos Programas Operacionais financiadores de forma contínua.

CAPÍTULO II

ENTIDADES RELACIONADAS

Artigo 10.º

Conselho Geral

1. O Fundo terá um Conselho Geral com a seguinte composição:
 - a) O presidente, designado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Desenvolvimento e Coesão e da Economia;
 - b) O presidente do comité de investimentos;
 - c) Um representante de cada entidade participante institucional pública do Fundo;
 - d) Um representante de cada um dos programas operacionais financiadores por via de FEEI;
 - e) Um representante da entidade gestora;
 - f) Um representante da Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
 - g) Um representante da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

18/32

2. O Conselho Geral do Fundo é constituído pelo número de membros que venha a resultar, em cada momento, da aplicação dos critérios previstos no número anterior.
3. Os membros do Conselho Geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, não auferindo quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.
4. O Conselho Geral reúne anualmente para aprovação dos relatórios e contas do Fundo, até 15 de julho de cada ano, e pelo menos uma vez por trimestre, sem prejuízo de reunir sempre que se justifique, mediante convocação pelo seu presidente ou quando os seus membros, em número mínimo de três, manifestem a necessidade de agendar uma reunião para deliberar sobre determinado assunto.
5. Qualquer membro poderá fazer-se representar por outro membro do Conselho Geral, mediante carta dirigida ao Presidente, válida apenas para a reunião que respeita.
6. Compete ao Conselho Geral:
 - a) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos de atividade que visem assegurar a prossecução dos objetivos fixados pelos participantes e que fundamentaram a afetação de recursos;
 - b) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
 - c) Aprovar os relatórios e contas da atividade do Fundo elaborados pela Entidade Gestora;
 - d) Deliberar sobre aumentos e reduções do capital do Fundo, sob proposta da entidade gestora ou sob proposta da maioria dos seus membros;
 - e) Deliberar sobre propostas de regulamentos relativos à configuração de mecanismos a disponibilizar para a prossecução do objeto do Fundo, bem como à revisão dos mecanismos de apoio vigentes e no âmbito da sua

19/32

- atividade;
- f) Designar, sob proposta da entidade gestora, o revisor oficial de contas e o auditor externo e o Banco Depositário do Fundo, aprovando os termos e condições da respetiva contratação;
 - g) Aprovar, sob proposta do comité de investimentos, as operações que envolvam um valor superior a 5 milhões de euros de participação do fundo ou que perfaçam esse valor por empresa beneficiária.
7. As deliberações constantes das alíneas a), b), c) e d) do número anterior dependem de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento e coesão e da economia.
 8. As reuniões do Conselho Geral devem ser convocadas por comunicação escrita, incluindo sob forma eletrónica, com antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data marcada para a reunião, na qual deve constar a respetiva ordem de trabalhos.
 9. As deliberações do Conselho Geral podem revestir a forma de deliberação unânime por escrito.
 10. O Conselho Geral apenas pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos, cabendo ao presidente, ou a quem o substituir, voto de qualidade.

Artigo 11.º

Comité de Investimento

1. Os investimentos a realizar pelo Fundo deverão ser analisados e propostos pela entidade gestora ao comité de investimento, para deliberação sobre a sua aprovação, ou para submissão da respetiva proposta ao Conselho Geral nas situações referidas na alínea g) do n.º 6 do artigo anterior, em alinhamento com as políticas públicas de apoio à economia.

20/32

2. O comité de investimentos é constituído por:
 - a. Um mínimo de três e um máximo de cinco personalidades com experiência na área de investimento de capital de risco e capacidade reconhecida nos domínios académico ou profissional, designadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desenvolvimento e coesão e da economia, um das quais assume as funções de presidente.
 - b. Até dois representantes da entidade gestora.
3. Os membros do comité de investimento exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, podendo auferir senhas de presença pelas reuniões do comité de investimentos, cujo valor será fixado por deliberação do Conselho Geral, bem como ser reembolsados pelas despesas em que incorram com deslocações e estadas para efeito da sua presença nas referidas reuniões.
4. O funcionamento do comité de investimento ficará sujeito ao disposto no respetivo Regulamento, a aprovar por deliberação do Conselho Geral do Fundo, que poderá ainda deliberar a introdução de alterações ao mesmo.
5. As reuniões do comité de investimento devem ser convocadas por comunicação escrita da entidade gestora, ainda que sob forma eletrónica, com antecedência mínima de 5 dias úteis relativamente à data marcada para a reunião, na qual deverá constar a respetiva ordem de trabalhos.
6. As deliberações do comité de investimento poderão ser tomadas por meios de comunicação eletrónicos, por maioria simples, devendo ser assegurado o registo escrito do sentido de voto de cada membro do comité de investimentos.
7. Poderão participar nas reuniões do comité de investimento técnicos ou assessores indicados para o efeito pela entidade gestora, tendo em vista o esclarecimento de questões submetidas à apreciação do comité de investimento.

Artigo 12.º**Entidade Gestora**

1. A gestão do Fundo será assegurada pela PME Investimentos – Sociedade de Investimento, SA com sede na Rua Pedro Homem de Melo, nº 55, 3º Piso, S/309, 4150-598 Porto, com o capital social integralmente realizado de €27.500.000,00, estando matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o seu número de pessoa coletiva 502218835 (a “Entidade Gestora”).
2. Compete à Entidade Gestora, na qualidade de legal representante do Fundo, exercer todos os direitos relacionados com os seus bens e praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:
 - a) Cumprir e executar as deliberações do Conselho Geral;
 - b) Estabelecer a organização interna do Fundo e definir as instruções que julgar convenientes;
 - c) Elaborar e executar o plano de atividades do Fundo tendo presentes as orientações fixadas pelo Conselho Geral e pelos participantes;
 - d) Elaborar os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
 - e) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do Fundo;
 - f) Praticar todos os demais atos necessários à sua correta administração e desenvolvimento incluindo comprar, vender, subscrever ou trocar quaisquer valores mobiliários;
 - g) Utilizar os saldos do Fundo, os quais transitam automaticamente para o ano económico subsequente, desde que respeitantes a saldos de receitas de fundos europeus e destinados a aplicar em ativos financeiros;
 - h) Autorizar as despesas, independentemente do valor, a assumir pelo Fundo na celebração de contratos exclusivamente financiados por fundos europeus e as

22/32

despesas relativas à parte financiada por fundos europeus de contratos cofinanciados;

- i) Autorizar a assunção de encargos plurianuais com ativos financeiros desde que exclusivamente financiados por fundos europeus e na parte financiada por fundos europeus no caso de encargos cofinanciados;
- j) Contratar com uma instituição financeira os serviços de depositário do Fundo;
- k) Manter em ordem a documentação e contabilidade do Fundo, por forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;
- l) Acompanhar e elaborar relatórios periódicos, de periodicidade pelo menos trimestral, relativos à evolução da situação económica e financeira das empresas em que o Fundo detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projetos que o Fundo haja apoiado;
- m) Prestar ao Conselho Geral e aos participantes todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, as operações realizadas e a realizar, as empresas participadas pelo Fundo, bem como sobre a evolução das contas do Fundo;
- n) Calcular com periodicidade trimestral o valor do Fundo, discriminando a composição da carteira de operações;
- o) Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
- p) Estabelecer protocolos com outras entidades ou instituições públicas, independentemente da forma que as mesmas assumam, tendo em vista a contratação dos seus serviços no apoio ao Fundo, dentro da respetiva área de especialidade;
- q) Elaborar os relatórios e contas da atividade do Fundo;
- r) Remeter à Inspeção-Geral de Finanças, até 31 de maio de cada ano, os relatórios e contas da atividade do Fundo relativos ao exercício anterior,

23/32

- acompanhados do relatório do revisor oficial de contas;
- s) Submeter ao Conselho Geral, até 30 de junho de cada ano, os relatórios e contas da atividade do Fundo relativos ao exercício anterior, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do revisor oficial de contas;
 - t) Apresentar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e da economia os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação;
 - u) Convocar as reuniões do comité de investimento e elaborar as respetivas atas, bem como prestar aos seus membros o apoio técnico de que estes possam necessitar para o exercício das respetivas funções;
 - v) Assegurar mecanismos de publicitação da sua intervenção, bem como a divulgação e promoção dos instrumentos financeiros e dos apoios financiados pelos FEEI, que permitam que as empresas direta ou indiretamente apoiadas e o público em geral conheçam a origem do respetivo financiamento;
 - w) Colaborar com as autoridades de gestão dos programas operacionais financiadores e demais financiadores em todas as atividades de avaliação dos recursos que lhe estão afetos;
 - x) Assegurar o cumprimento das obrigações de reporte trimestral de informação necessário ao acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, exigindo às empresas a assunção e cumprimento das respetivas obrigações nesse domínio;
 - y) No âmbito do processo de acompanhamento referido na alínea anterior deve ser organizado um dossier com todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efetuadas, que deverá ser consultável a qualquer momento pelos organismos intervenientes

24/32

- no financiamento do Fundo, e que deve ser mantido até três anos após a data de encerramento dos respetivos programas operacionais financiadores e;
- z) Garantir, para efeitos de acompanhamento, monitorização, controlo e avaliação, a existência de um sistema de informação que permita, aos financiadores e participantes do Fundo, conhecer todas as aplicações de capital e quase capital nas empresas beneficiárias, bem como recolher informação sobre indicadores, resultados e metas, assegurando o respeito pelas questões de sigilo e segregação de funções na gestão do Fundo; o sistema de informação deverá ainda disponibilizar informação sobre as aplicações sectoriais e regionais por prioridade de investimento e níveis de emprego.
3. A entidade gestora pode subcontratar a prestação de serviços de natureza técnica para o cumprimento das suas competências, mediante autorização do Conselho Geral.

Artigo 13.º

ROC, Auditor e Banco Depositário

O revisor oficial de contas do Fundo, o auditor externo e o Banco Depositário do fundo serão designados pelo Conselho Geral, que também aprovará os termos e condições da respetiva contratação, sob proposta da Entidade Gestora.

Artigo 14.º

Inspeção-Geral de Finanças

1. A fiscalização do Fundo é adicionalmente assegurada pela Inspeção-Geral de Finanças, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emitir parecer sobre as contas anuais do Fundo.
2. A Entidade Gestora enviará à Inspeção Geral de Finanças os relatórios e contas da

25/32

atividade do Fundo até 31 de maio de cada ano, acompanhadas do relatório produzido pelo revisor oficial de contas e pelo auditor externo.

CAPÍTULO III

ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 15.º

Recursos do Fundo

1 - O Fundo será financiado por:

- a) Contribuições da União Europeia, designadamente as provenientes dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, sujeitando-se as operações aos termos de aprovação fixados pelas Autoridades de Gestão respetivos programas financiadores, aos regulamentos nacionais e às diretivas e regulamentos europeus, nomeadamente os relativos a auxílios de Estado e aos FEEI, incluindo os requisitos previstos nos avisos e nos contratos de financiamento, aos quais se encontrem sujeitos os capitais colocados no Fundo;
- b) Contribuições de outros investidores públicos e instituições financeiras multilaterais;
- c) Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos, incluindo, mas sem limitar, os que possam provir direta ou indiretamente de dação em pagamento para cumprimento de responsabilidades incorridas por quaisquer entidades perante o Fundo.

2 — As disponibilidades de tesouraria do Fundo estão sujeitas ao princípio da unidade de Tesouraria do Estado.

26/32

Artigo 16.º

Composição da carteira do Fundo

1. Podem integrar a carteira do Fundo os seguintes ativos:
 - a) Subscrição e aquisição de partes do capital social de sociedades comerciais que qualifiquem como PME;
 - b) Subscrição e aquisição de obrigações ou outras formas de financiamento próprio ou alheio emitidas por sociedades comerciais que qualifiquem como PME;
 - c) Opções de compra e de venda de participações em empresas em cujo capital participem operadores de capital de risco;
 - d) Garantias de qualquer tipo prestadas pelo Fundo na partilha de risco inerente a operações de capital de risco em coinvestimento com outros operadores de capital de risco.
2. Os ativos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo podem continuar a integrar a carteira do Fundo mesmo que as empresas em causa tenham deixado de se qualificar como PME.

Artigo 17.º

Encargos do Fundo

1. Pelo exercício da sua atividade, a Entidade Gestora cobrará uma comissão anual de gestão correspondente a 0,44 % do capital realizado do Fundo em cada momento e respeitando os limiares máximos e a metodologia prevista no Regulamento (UE) 480/2014, de 3 de março, que deverá ser paga postecipada e trimestralmente.
2. São ainda encargos do Fundo, para além da remuneração da Entidade Gestora referida no n.º 1 deste artigo, os seguintes:
 - a) Remuneração dos membros do comité de investimentos estabelecida nos termos do número 3 do artigo 11.º, do revisor oficial de contas, do auditor

27/32

- externo e do banco depositário;
- b) Custos com os investimentos e desinvestimentos dos capitais, incluindo, mas sem limitar, despesas associadas ao funcionamento do comité de investimentos, à divulgação e comunicação do Fundo, a operações de análise e avaliação de empresas (*due diligence*) e à formalização das operações de investimento ou dos desinvestimentos;
 - c) Custos operacionais com a gestão, incluindo custos judiciais com publicidade, publicações, taxas e registos obrigatórios;
 - d) Custos com consultores legais, financeiros e fiscais, incluindo, mas sem limitar, custos associados ao contencioso em que o Fundo seja parte.
3. Os encargos identificados no n.º anterior estão limitados em 1% por ano, durante os primeiros 2 anos, e 0,5 % por ano, nos anos seguintes, a calcular sobre o capital realizado em cada momento no Fundo, respeitando os limiares máximos e a metodologia de cálculo (*pro rata temporis*) prevista no Regulamento (UE) 480/2014, de 3 de março.

CAPÍTULO IV CONTAS DO FUNDO

Artigo 18.º

Período de exercício

O período de exercício do Fundo corresponde ao ano civil.

Artigo 19.º

Plano de contas

1. O plano de contas do Fundo é organizado de modo a permitir registar todas as

28/32

operações realizadas e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento, bem como permitir a segregação por origem de fundos, nomeadamente por programa financiador.

2. O Fundo não está sujeito ao disposto no Decreto-Lei 192/2015, de 11 de setembro, que prevê o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas 'SNC-AP', exceto quanto ao cumprimento dos requisitos relativos à contabilidade orçamental e à utilização do plano de contas multidimensional, para efeitos de integração da informação no Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas.

Artigo 20.º

Plano de atividades

A entidade gestora do Fundo elabora planos de atividades, cujas metas e resultados devem estar alinhados com os indicadores relativos aos respetivos programas financiadores, de periodicidade anual, se aplicável, que devem incluir:

- a) A estratégia de investimento e uma descrição da política de investimento;
- b) O orçamento operacional;
- c) As disposições em matéria de profissionalismo, competência e independência da gestão;
- d) A justificação e utilização prevista da contribuição dos programas financiadores;
- e) O efeito de alavancagem esperado;
- f) O plano de implementação de ações de divulgação, sensibilização e publicitação das operações financiadas;
- g) O plano de auditorias e verificações externas, sempre que aplicável.

Artigo 21.º

Contas anuais

1. A Entidade Gestora submete ao Conselho Geral, até 30 de junho de cada ano, os

29/32

relatórios e contas da atividade do Fundo, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e da certificação do revisor oficial de contas.

2. Os relatórios e contas são aprovados pelo Conselho Geral até 15 de julho de cada ano.
3. A Entidade Gestora envia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e das Finanças os relatórios e contas aprovados em Conselho Geral, no prazo máximo de 30 dias, a contar da sua aprovação.

CAPÍTULO V

EXTINÇÃO DO FUNDO

Artigo 22.º

Extinção

1. Sem prejuízo do disposto nos normativos europeus aplicáveis, designadamente no que respeita aos prazos para elegibilidade de despesas e à duração do Fundo, em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação será destinado:
 - a) Até ao encerramento dos programas financiadores, ao orçamento destes ou, através de deliberações das autoridades de gestão, para reutilizações com o mesmo fim, em conformidade com os objetivos e segundo as regras dos programas financiadores;
 - b) Após o encerramento dos programas financiadores, ao fim que for deliberado pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria (CIC) Portugal 2020 ou, caso a mesma já não se encontre operacional, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e da economia, quanto à aplicação e gestão dos fundos liquidados.

30/32

2. No caso de, no prazo de seis meses anterior à liquidação do Fundo, ainda serem detidas por estas participações sociais em empresas destinatárias finais, a Entidade Gestora deverá promover processos de venda das referidas participações que visem a sua alienação nas melhores condições possíveis.
3. Quando não seja possível a alienação das participações referidas no número anterior até à conclusão do processo de liquidação do Fundo, a titularidade das referidas participações será transmitida a favor dos respetivos Programas Operacionais financiadores, através do Fundo de Capital & Quase Capital, que concedem desde já à Entidade Gestora do Fundo um mandato não remunerado para a gestão das mesmas, tendo em vista a sua alienação ou amortização no menor período de tempo possível.
4. O produto da respetiva venda ou amortização, quando exista, será alocado ao pagamento dos custos incorridos pela Entidade Gestora com a gestão das participações em causa e o remanescente será restituído pela Entidade Gestora ao Programa Operacional financiador da Operação, através do Fundo de Capital & Quase Capital.
5. Nos casos em que não seja apurado qualquer montante resultante da respetiva alienação ou amortização ou o montante apurado não seja suficiente para cobrir os custos incorridos, os custos inerentes à gestão das participações deverão ser cobertos pelo valor dos reembolsos decorrentes da operação do Fundo 200M, cabendo à entidade gestora do Fundo de Capital & Quase Capital a aprovação prévia dos montantes a desembolsar pela Entidade Gestora do Fundo.
6. Sem prejuízo do prazo de duração do Fundo previsto no presente Regulamento, os serviços a prestar no âmbito dos números 3 a 5 do presente artigo pela Entidade Gestora considerar-se-ão serviços acessórios (*legacy services*) aos serviços de gestão do Fundo, não sendo devida qualquer remuneração à Entidade Gestora pela prestação dos mesmos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23.º

Omissões

Em tudo quanto o presente Regulamento seja omissivo, aplicar-se-ão, conforme sejam aplicáveis e, sempre que necessário, com as devidas adaptações, as disposições do Decreto-Lei 126-C/2016, de 6 de outubro, do Regulamento (UE) 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, e do Contrato de Gestão celebrado entre a Entidade Gestora e a entidade gestora do Fundo de Capital & Quase Capital.